



Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente

## DESPACHOS

PA 2023/000002908-00  
PE 011/2023

### DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico nº. 011/2023-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é Contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção, interposto pela empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA., CNPJ 00.306.413/0001-07, em que pugna pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame em análise.

Peça processual nº 1101322, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ: 26.814.501/0001-03, pelo melhor lance o valor global de R\$ 1.049.797,80 (um milhão, quarenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). Em seguida, consequentemente, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. CNPJ 00.306.413/0001-07, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça nº 1108364).

Peça processual nº 1114207, tempestivas contrarrazões apresentadas pela empresa TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ: 26.814.501/0001-03, em resposta ao recurso oferecido pela licitante CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA CNPJ 00.306.413/0001-07.

A Recorrente, CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., aduziu, em síntese:

“Em síntese, o Pregoeiro decidiu classificar e habilitar a licitante COSTAE CORREALTDA, no entanto, infringindo quanto à classificação da proposta o edital no que se refere abaixo: NA PLANILHA DE CUSTO APRESENTOU INCONSISTENCIA COMPROMETENDO O PREÇO FINAL DA CONTRATAÇÃO Em análise as planilhas de ambos os cargos, detectamos que a empresa se utilizou do RAT AJUSTADO de 1,50% (um virgula cinquenta por cento), contudo, sem apresentar a GFIP atualizada para comprovação desse respectivo percentual. Dessa forma, tendo em vista que a atividade do Objeto do certame é de RECEPÇÃO, e o respectivo CNAE (8111-7/00) para atividade fim da licitação é de 3,00% (três por cento) conforme Decreto nº 6.957/2009-Anexo V, dessa forma, podemos atestar que é no mínimo improvável que a empresa atinja o aludido percentual de 1,50% (um virgula cinquenta por cento), conforme destacado em suas Planilhas de Custos. Antes ao exposto, vale ressaltar que essa divergência interfere diretamente na composição de custos, tendo em vista que o Submodelo 2.2 (ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES) de todas as Planilhas de Custos determinadas no Edital, tem incidências nos demais encargos como a provisão para rescisão, ausências legais e reposição do profissional ausente, alterando diretamente no valor final da Contratação. Conforme constam na planilha de custo da empresa COSTA E CORREA LTDA SAT - Riscos Ambientais de Trabalho (RAT 3,00XFAP 1,00), que o correto seria Fator Ajustado de 3% conforme consta planilha apresentada em tela conforme planilha de custo de ambos os cargos.”

E ainda:

“A empresa COSTA E CORREA LTDA Cadastrada junto a o SICAF, enviou sua Proposta de Preços com outra razão social TOWER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA as duas razões com mesmo CNPJ, a empresa não se atentou para atualização de seu cadastro junto ao órgão e na sua habilitação não foi apresentado às documentações complementares conforme o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023.”

Em contrarrazões, a empresa TOWER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., assim se manifestou:

A recorrente demonstrou ter pouca habilidade em certame licitatório e ainda levantou dúvidas em relação ao documento GFIP apresentado pela empresa, quando fez a seguinte alegação: “ NA PLANILHA DE CUSTO APRESENTOU INCONSISTENCIA COMPROMETENDO O PREÇO FINAL DA CONTRATAÇÃO Em análise as planilhas de ambos os cargos, detectamos que a empresa se utilizou do RAT AJUSTADO de 1,50%(um virgula cinquenta por cento), contudo, sem apresentar a GFIP atualizada para comprovação desse respectivo percentual. Dessa forma, tendo em vista que a atividade do Objeto do certame é de RECEPÇÃO, e o respectivo CNAE (8111-7/00) para atividade fim da licitação é de 3,00% (três por cento) conforme Decreto nº 6.957/2009-Anexo V, dessa forma, podemos atestar que é no mínimo improvável que a empresa atinja o aludido percentual de 1,50% (um virgula cinquenta por cento), conforme destacado em suas Planilhas de Custos. Presume-se que a recorrente não tenha se atentado ou mesmo por falta erudição, não ter visto o documento anexado, e os esclarecimentos feitos.

E ainda:

II. DA TROCA DE SOCIO PROPRIETARIO E ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA. Preliminarmente, Ilustre Pregoeiro, nota-se que o recurso formulado pela empresa recorrente CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA é bastante equivocado, uma vez que os motivos apresentados ainda na fase de interposição do recurso, encontra-se todos esclarecidos em anexos enviada pela recorrida em todas as 5 solicitações ajustadas e enviada ao nobre pregoeiro e sua excelentíssima equipe. Elucidante, nobre Pregoeiro que a LICITAÇÃO não é de agora uma vez que a mesma foi realizada dia 29 de março de 2023, e como informado no documento DECLARAÇÃO DE SÓCIO PROPRIETARIO na 2ª SOLICITAÇÃO, que no dia 22 de maio de 2023 (ou seja 2 meses depois da licitação) houve alteração da nossa razão social por saída da antiga sócia que por lei não permite permanecer caso a proprietária saia da sociedade, onde passou a ser o Sr. Sergio Rafael Correa dos Santos, e a Razão social passou a ser TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. Porém foi informado pela empresa que caso necessário enviaríamos todos os dados do novo contrato social e sócio para os ajustes que julgar necessários (mesmo contendo tudo no sicaf atualizado), e que depois da habilitação da empresa seria enviado um ofício ao órgão competente para fazermos esta alteração uma vez que o certame está vinculado ao CNPJ que se manteve INALTERADO.

Tendo em vista as razões aduzidas no recurso apresentado, o setor técnico demandante foi chamado a se manifestar, mantendo a análise técnica :

“1. Da análise ao fato 1, onde a recorrente CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA alega que a licitante declarada vencedora não comprovou o percentual do RAT AJUSTADO de 1,50%, causando inconsistências na Planilha de



Custos e comprometendo o preço final da contratação. Cabe-nos destacar que a análise às planilhas são feitas de forma minuciosa e de acordo com as informações prestadas pela licitante, e se encontradas divergências, são solicitadas correções através de diligências. O método de apuração do percentual decorrente do SAT é feito da seguinte forma:

a) Fator Acidentário de Prevenção (FAP): A partir dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes e afastamentos decorrentes deles, se obtém a alíquota, que varia de 0,5 a 2 pontos. O FAP incide sobre outro indicador, chamado RAT – Riscos Ambientais de Trabalho.

b) Riscos Ambientais de Trabalho (RAT): a depender do nível de riscos e do tipo de atividade, a alíquota vai de 1 a 3%. Conforme extraído do [compras.gov](http://compras.gov), por meio de apresentação da GFIP pela recorrida nos documentos anexos do dia 19/06/2023, foi possível verificar as seguintes informações:

ALÍQUOTA RAT: 3,0

FAP: 0,50

RAT AJUSTADO: 1,50

Neste sentido, o SAT da empresa foi calculado por meio da seguinte fórmula:

$SAT = RAT \times FAP$

$SAT = 3\% \times 0,50 = 1,50\%$

O arquivo apresentado que comprova as alíquotas informadas na planilha da licitante encontra-se no link: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=183037975> Estes documentos podem ser acessados pela recorrente, caso seja de interesse da mesma. Em razão do exposto, a área técnica mantém a análise feita em 26 de junho de 2023."

A Coordenadoria de Licitação, em análise às alegações recursais, apresentou Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1117102), aduzindo, em síntese, que tais afirmações não merecem prosperar, conforme análise:

No que concerne ao questionamento acerca da divergência entre a razão social cadastrada no Sistema Comprasgov e a proposta encaminhada, informa-se que foi solicitada diligência por esta Coordenadoria acerca da alteração do nome na proposta enviada conforme ata complementar, peça SEI nº 1101318, página 9:

"Pregoeiro 20/06/2023 13:30:46 6) Divergência quanto ao nome da empresa apresentado na proposta e no cadastro do SICAF. A empresa encaminhou em sua proposta ajustada como COSTA E CORREA LTDA, enquanto no cadastro do SICAF a mesma possui seu cadastro como TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA."

A empresa respondeu em diligência, justificando a alteração social ter sido realizada no decorrer do certame, conforme peça nº 1091305, página 15. Esta Coordenadoria, em análise junto ao SICAF, confirmou a veracidade conforme documento anexado em peça SEI nº 1100347, página 11.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos e vislumbrando as razões de recurso expostas, verifica-se que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados. Dessa forma, devem-se manter os fundamentos da análise realizada pelo Pregoeiro na sessão, reiterada no Relatório acostado nos autos, em que declarou a habilitação da empresa TOWER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 26.814.501/0001-03.

Pelo exposto, acolho o relatório apresentado pela Comissão de Licitação (1117102), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso manejado pela empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ 00.306.413/0001-07 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa: TOWER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 26.814.501/0001-03, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge  
Presidente do TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais da empresa OI SA - **CNPJ/MF sob nº 76.535.764/0001-43**, relativo ao Contrato Administrativo nº 006/2021-FUNJEAM

E-mail do Exmo. Juiz de Direito do Juizado Especial de Humaitá reportando problemas de conexão (id 0955914).

Devidamente notificada, a empresa (id 1073962) informou que prestou todas as medidas cabíveis para fins de solução do problema, indicando inclusive eventual falta de energia, que implicaria problemas na conexão de internet.

Na peça processual de id. 1042654, Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opinou **pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade** em face da empresa **Oi SA -CNPJ/MF sob nº 76.535.764/0001-43**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 006/2021-FUNJEAM.

Na mesma ocasião, sugeriu que a empresa fosse **notificada** para apresentar a defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

É o Relatório. **DECIDO**.

À primeira vista, pelos documentos acostados aos autos, a empresa **Oi SA - CNPJ/MF sob nº 76.535.764/0001-43**, supostamente deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 006/2021-FUNJEAM, quando deixou de disponibilizar conexão à internet, no Município de Humaitá/AM.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 006/2021-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.